



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2021.

Autoriza a criação da Universidade Federal Digital do Brasil.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.342, de 2021, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que “autoriza a criação da Universidade Federal Digital do Brasil (UFDB)”, vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Brasília/DF. O projeto detalha objetivos, estrutura organizacional, fontes de recursos, patrimônio e administração superior da instituição, além de prever a transferência de bens da União e a criação de cargos específicos para a nova universidade.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Comissão de Administração e Serviço Público, em parecer fundamentado, votou pela rejeição do projeto, apontando vício de iniciativa e inconstitucionalidade da proposição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A justificativa do projeto destaca a necessidade de democratizar o acesso ao ensino superior, especialmente diante dos desafios acentuados pela pandemia de Covid-19, propondo um modelo de universidade 100% digital, capaz de ampliar vagas e reduzir barreiras físicas e econômicas para estudantes de todo o país. O mérito educativo da proposta é inegável: a criação de uma universidade digital poderia, em tese, contribuir para a inclusão e a modernização do ensino superior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiro, em consonância com as recentes discussões sobre a Política Nacional de Educação Digital, aprovada pelo Congresso Nacional.



Entretanto, a proposição apresenta limitações estruturais e jurídicas que comprometem sua viabilidade. A criação de universidades federais é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, mediante envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, conforme determina o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Ademais, no âmbito da Comissão de Educação, seguiremos a orientação constante da Súmula da CE Nº 1/2021, no sentido de que pareceres sobre projetos de lei de criação de escolas federais, inclusive universidades, sejam pela rejeição, com recomendação de envio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo. Tal encaminhamento respeita a competência do Executivo para planejar e executar políticas de expansão da rede federal, evitando a aprovação de leis meramente autorizativas, que são inócuas e reiteradamente consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, embora possível, o envio de Indicação também não resolveria o problema central da inconstitucionalidade e não teria efeito vinculante.

Diante do exposto, reconhecendo a relevância do mérito educativo e a pertinência da discussão sobre a ampliação do acesso digital ao ensino superior, mas considerando o vício insanável de iniciativa, a manifesta inconstitucionalidade da proposição e os impactos orçamentários não previstos, voto, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.342, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ISMAEL
Relator

